



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Concorrência Cofen nº 1/2022

Processo Administrativo nº 1.056/2021

Interessado: Assessoria de Comunicação

Assunto: Julgamento dos Recursos e Contrarrazões – Concorrência nº 1/2022

Ao Senhor Chefe de Gabinete da Presidência,

1. SUMÁRIO

1.1. Trata-se da decisão do julgamento de recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes abaixo relacionados, em decorrência do Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas, publicado no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2022, em arrimo ao disposto no item 22 do Edital da Concorrência nº 1/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

RECURSOS

- PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA (fls. 741/787);
- ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI (fls. 789/797).

CONTRARRAZÕES

- KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. (fls. 807/825);
- DIGITAL GROUP COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. (fls. 827/843).

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Em sede de admissibilidade, forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento aos recursos, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Administrativo nº 1.056/2021, já identificado, pelo que se passam à análise e julgamento de suas alegações.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

3. ANÁLISE E JULGAMENTO REALIZADOS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

3.1. A análise e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos recursos e das contrarrazões apresentadas pelas licitantes, face ao Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas, divulgado no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2022, estão consubstanciados na Ata, dos quais extraiu-se as conclusões do referido colegiado:

“RECORRENTE: Pública Comunicação (MOOVE)

RECORRIDA: Klimt Agência de Publicidade

(...)

ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

(...)

A apresentação de figuras no subquesto “Estratégia de Mídia e Não Mídia” não possibilitou a identificação da licitante. Além disso, no entendimento desta Subcomissão Técnica, a recorrida não conseguiu nenhuma vantagem competitiva com esse recurso. Por esse motivo, deliberou-se pela não exclusão da proposta da recorrida da disputa com fundamento nos subitens 12.5, 12.5.1 e subitem 20.4, ou seja, esta subcomissão técnica não encontrou nenhuma irregularidade que pudesse desclassificar a referida licitante conforme transcrito abaixo em atendimento às regras do edital:

(...)

A subcomissão técnica procedeu novamente análise das peças apresentadas nas páginas 7 e 8 do plano de comunicação, via não identificada, da recorrida, e nas tabelas de resumo de mídia localizadas nas páginas 22, 23, 24 e 25 também da estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação - via não identificada. A subcomissão constatou que realmente todas as peças citadas na lista de peças corporificadas e não corporificadas constam nos resumos de mídia, atendendo plenamente o item 11.3.4.1.

(...)

A Subcomissão técnica procedeu análise do ponto questionado pela recorrente, Pública Comunicação, e, de acordo com a defesa da recorrida (itens 6.9 a 6.12 da contrarrazão), avalia que o texto contido na defesa tática de mídia (página 20 do plano de comunicação via não identificada da recorrida) é claro em afirmar que o custo com os influenciadores está inserido na produção de material para uso em não mídia.

(...)

Também chegou à conclusão que o preço de R\$ 18.000,00 contempla a veiculação de até 8 matérias e não que o valor de R\$ 18.000,00 deve ser multiplicado por 8 vezes como defende a recorrente Pública Comunicação.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

(...)

As tabelas analisadas na estratégia de mídia e não mídia das páginas 33 a 37 mostram as planilhas com as colunas a que a recorrida se refere com os parâmetros para cobertura e frequência conforme pede a alínea e) do subitem 11.3.4.

Sendo assim essa subcomissão entende por atendidas os requisitos previstos no edital quanto a parâmetro de cobertura e frequência.

(...)

A subcomissão técnica procedeu análise de cruzamento de valores das tabelas de preço (itens 9.3 a 9.6 da contrarrazão) e das planilhas de mídia da empresa Kíimt Publicidade (páginas 30 e 31 do plano de mídia e não mídia) nos inovadores digitais, e verificou que os valores são condizentes com as regras editalícias, cumprindo assim o pré-requisito de ter o plano de mídia feito a partir de preços de tabela cheia.”

Observação: Os detalhes do julgamento constam das páginas 1 a 6 da Ata.

“RECORRENTE: Pública Comunicação (MOOVE)

RECORRIDA: Digital Group Comunicação e Publicidade Ltda

(...)

ANÁLISE DA SUCOMISSÃO TÉCNICA:

(...)

A subcomissão técnica reanalisou as peças corporificadas da recorrida e julga estar claro que foram corporificadas apenas dez peças e não mais que isso.

(...)

A subcomissão analisou a estratégia de mídia e não mídia e constatou que a recorrida apresentou formas inovadoras de comunicação e mídias digitais (na página 17 da Estratégia de Mídia e Não Mídia). A subcomissão constatou que a recorrida apresenta em sua defesa de mídia o tópico “Parâmetros de mídia” (na página 9), em que apresenta parâmetros de cobertura e frequência que utilizou em seu plano de mídia.

(...)

No tocante aos casos recorridos, realmente se constatou o uso de preços diferentes dos estabelecidos nas tabelas de preço vigente. Porém, para que seja justa a devida punição pelo erro, essa subcomissão fez simulação com os preços corretos e o que se constatou é que se praticada a tabela de preços da Rede Globo e Jovem Pan correta, e também o preço da Rádio Mix, o plano de mídia da recorrida estaria em R\$ 41.886,56 mais baixo que o apresentado. Quanto à mídia programática não ter sido baseada em tabela de preços, a recorrida apresenta o



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

argumento que fez sim com base em tabela de preços, cotadas à mercado, mas não apresenta a tabela de preços em suas contrarrazões.

(...)

Pelos argumentos apresentados pela recorrente e pelo balanceamento de razoabilidade e proporcionalidade, os membros desta subcomissão técnica decidiram por retirar 1 (um) ponto de cada julgador, do subquesto "Estratégia de mídia e não mídia", do invólucro 1 – via não identificada, da recorrida Digital Group Comunicação e Publicidade Ltda. Assim, de acordo com a ata de julgamento do invólucro 1 – via não identificada, disponível no sítio oficial do Cofen, a média final do subquesto "Estratégia de Mídia e Não Mídia", fica 12,8 pontos (pontuação nova) e não 13,8 pontos (pontuação anterior), do conceito 5 (Quem trabalha pela enfermagem tem o que mostrar) que passa a ser "59,4" (pontuação nova) e não "60,4" (pontuação anterior).

(...)

Pelo relato apresentado, existe um documento apartado com o referendo e outro com o próprio relato, onde um repete as informações do outro. Nesse mesmo diapasão não há o que se falar em ultrapassar o limite de 2 páginas já que o documento que serve para referendar não entra nesse cômputo.

Quanto às informações de e-mail e telefone, a subcomissão técnica considera que desclassificar a licitante seria apelar para excesso de formalismo e isso sobrepujaria os reais critérios de avaliação da melhor proposta de relatos levando em conta aspectos realmente relevantes como criatividade, pertinência e a resolução de problemas de comunicação, bem como não ensejou em nenhuma vantagem para a recorrida."

Observação: Os detalhes do julgamento constam das páginas 6 a 12 da Ata.

“RECORRENTE: IComunicação Integrada EIRELI

RECORRIDA: Subcomissão Técnica

(...)

ANÁLISE DA SUCOMISSÃO TÉCNICA:

(...)

Nesse contexto não há o que se falar em diferença de 20% de nota, uma vez já foi calculada na planilha geral de notas fornecida, por essa subcomissão, a diferença de notas de todos os quesitos e subquesitos de todas as concorrentes. A recorrente faz confusão entre critério de avaliação e subquesto.

(...)



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Quanto à colocação da recorrente sobre que os critérios dos atributos não deveriam ser julgados de forma parcial, essa subcomissão nega essa afirmativa com base em que o edital prevê notas que vão 0 pontos a 3 pontos, por exemplo, a depender do critério de julgamento. Ainda dentro deste ponto uma campanha publicitária, bem como os elementos que a compõem e formatam sua apresentação tem a propriedade de possuir nuances de adequação ao problema de comunicação e outros tantos aspectos, não se tratando assim de uma ciência exata, mas sim de um conjunto de elementos com infinitas combinações que podem ser mais ou menos adequados aos públicos, objetivos de comunicação, verba, período e outros parâmetros que concedem mais ou menos sucesso a uma campanha.

(...)

A subcomissão técnica é formada por três julgadores distintos com comprovada experiência na área, o que impossibilita uma igualdade de julgamento, mas pelo contrário, enriquece as possíveis interpretações dos pontos de julgamento. Os critérios seguidos e obedecidos pela subcomissão são exatamente os previstos em edital.

(...)

O julgamento de todos os pontos é discricionário de cada julgador, sendo que o edital apenas limita a diferença de 20% de nota em quesitos e subquesitos, não aplicando essa regra aos critérios dos atributos de julgamento. Ainda que não se possa ter nota com diferença superior a 20% entre quesitos e subquesitos, o próprio edital menciona dispositivo em que essa diferença pode ser praticada. Por esse regramento o edital permite flutuações entre as notas dos julgadores, tendo isso como algo normal."

Observação: Os detalhes do julgamento constam das páginas 12 a 15 da Ata.

"DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, após análise dos recursos e contrarrazões, diante das razões expostas nos tópicos acima, a Subcomissão Técnica decide:

- 1. Julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante Pública Comunicação, no que se refere à desclassificação das empresas Klimt e Digital Group, e parcialmente procedente para reduzir em 01 (um) ponto na pontuação final, a nota atribuída à Digital Group, no subitem "Estratégia de Mídia e Não Mídia", conforme fundamentação exposta acima, e amparada no parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade.*
- 2. Julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante IComunicação.*
- 3. Manter a classificação final das licitantes."*

Observação: Os detalhes do julgamento constam das páginas 15 a 16 da Ata.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

4. DA DECISÃO

4.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório em comento é regido pela Lei nº 12.232/2010 e de forma complementar pela Lei nº 8.666/1993, Instrução Normativa SECOM nº 3/201810.520/2005 e outros normativos aplicáveis ao objeto do certame.

4.2. A lei geral de licitações nº 8.666/93, em seu artigo 3º, normatiza os princípios que devem ser observados nos certames, dentre os quais destacamos o da impessoalidade, o da publicidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, o qual foram sabiamente cumpridos pela Comissão Permanente Licitação e pela Subcomissão Técnica em todas as fases desta licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

4.3. A Comissão Permanente de Licitação elucida e afirma que a análise e julgamento das Propostas Técnicas (Invólucros nº 1 e 3) do certame licitatório em apreço, compete exclusivamente à Subcomissão Técnica, em razão do disposto no §1º do artigo 10 da Lei nº 12.232/2010, e em consonância com o previsto no item 12 do instrumento convocatório da Concorrência nº 1/2022.

4.4. Nesse passo, por todo o exposto, levando em conta principalmente a manifestação da Subcomissão Técnica, conforme missiva que se avista as folhas 845/860, esta Comissão Permanente de Licitação recomenda:



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

4.4.1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA no que se refere à desclassificação das empresas KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. e DIGITAL GROUP COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para alterar a pontuação da empresa DIGITAL GROUP COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

4.4.2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI.

4.4.3. MANTER a classificação final das licitantes.

4.5. Ante o exposto, submeie-se o presente processo ao Gabinete da Presidência, conforme consta no subitem 22.3 do Edital e no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise, baseado nos esclarecimentos acima postos e na Planilha Geral (que contém a alteração da pontuação) – Anexo I deste documento, e posterior **DECISÃO FINAL** do presente julgamento.

Brasília/DF, 28 de junho de 2022.

Rogério Wolney Leite

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Cofen nº 131/2022

Emmanoel Cambuí Colonnezi

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Cofen nº 131/2022

Luiz Gustavo Paula de Menezes Júnior
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Cofen nº 131/2022

Tereza Souza Mendes
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Cofen nº 131/2022



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ANEXO I DA DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Alteração da pontuação da licitante DIGITAL GROUP COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. na Coluna Pontuação Invólucro nº 1 e por consequência alterando a Nota Técnica Final. Mantendo a classificação final das licitantes.

Proposta nº	Nome da empresa	Pontuação Invólucro nº 1	Pontuação Invólucro nº 3	Nota Técnica Final	Classificação
1	Grito Propaganda Eireli	40,73	25,4	66,13	9º
2	Pública Comunicação LTDA.	57,13	28,6	85,73	3º
3	Icomunicação Integrada - Eireli	52,5	26,6	79,1	5º
4	Digital Comunicação Ltda.	55,8	23,4	79,2	4º
5	Digital Group Comunicação e Publicidade Ltda.	59,4	26,7	86,1	2º
6	AV Comunicação e Marketing Ltda.	43,3	26,4	69,7	7º
7	Agência Nacional de Propaganda Ltda.	42,8	28,2	71	6º
8	Fulldesign Comunicação e Tecnologia Ltda.	38,9	27,6	66,5	8º
9	Klimt Agência de Publicidade Ltda.	68,57	26,9	95,47	1º